



[Handwritten signature]

326599

D. Jaime

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestr.
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série.....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 42/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Ermelinda Maria Vieira Spínola Lima Barros.

Resolução nº 43/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Dcolinda Delgado Monteiro.

Resolução nº 44/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Fernando Semedo.

Resolução nº 45/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputado Carlos Alberto Silva.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 11/97:

Regula a utilização dos taxímetros nos veículos automóveis ligeiros de praça.

Decreto-Regulamentar nº 5/97:

Regulamenta os aspectos relacionados com a detenção do álcool no sangue;

Decreto-Regulamentar nº 6/97:

Estabelece as normas para a organização e funcionamento do Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - EP;

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 9/97:

Approva a tabela de taxas de armazenagem no Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral a serem cobradas pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - ASA;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Agricultores de Corvo e Forminguinhas "AGRICOF".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Agricultores, Avicultores e Pecuários de Milho Branco "AGRO MILHO BRANCO".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação da Liga de Desenvolvimento de Mato Baixo "LAMB".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Artístico e Cultural "MENDELACT".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Solidariedade Social "Valorizar Sal".

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Cabo-verdiana dos Oficiais de Operações Aeroportuárias "ACOPA".

Decreto-Regulamentar nº 6/97

de 10 de Março

Considerando que estão reunidas todas as condições necessárias para a exploração dos serviços do Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral;

Convindo estabelecer as normas para a sua organização e funcionamento;

Nos termos do Decreto nº 84/88 de 17 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Artigo 1º**

(Objecto)

Este Regulamento respeita a organização e funcionamento do Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea - E.P..

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Área do Terminal - o espaço em que se encontram implantadas as instalações destinadas à movimentação e armazenagem das mercadorias e ao funcionamento dos serviços;
- b) Zona de Recepção - o espaço onde são recebidos os volumes e se procede à sua conferência e entrada, o qual deverá estar sempre assinalado e individualizado em planta da área do terminal;
- c) Importador - a entidade a quem se destinam as mercadorias, podendo, conforme os casos, ser o dono ou consignatário, ou seus representantes legais;
- d) Exportador - a entidade que exporta as mercadorias, podendo, conforme os casos ser o dono ou seus representantes legais.

Artigo 3º

(Exploração do terminal)

Compete à ASA, na qualidade de entidade exploradora do Terminal:

1. Respeitar e fazer respeitar, todas as leis, regulamentos e instruções aduaneiras.
2. Organizar os serviços assegurando, com pessoal e equipamento, o cabal cumprimento das suas funções.
3. Zelar pelo bom estado de conservação de todas as instalações e edifícios do terminal.

CAPÍTULO II**Artigo 4º**

(Conferência e entrada da carga)

A entrada e conferência das mercadorias far-se-á com observância das formalidades seguintes:

1. A entrada das mercadorias nos armazéns fica sujeita à apresentação prévia do manifesto de carga ou, na sua falta, de um outro documento comercial ou aduaneiro que o substitua, entregue pelo comandante ou pelo representante legal, à chegada da aeronave.

2. Imediatamente após a entrega e após a conferência das mercadorias, na zona de recepção, os Serviços do Terminal procederão à arrumação dos volumes pelas respectivas contra marcas e carta de porte.

3. À conferência deverão assistir, para além dos Serviços do Terminal, o representante da entidade transportadora e será supervisionada por agentes da fiscalização aduaneira.

4. Os volumes que, pelo seu aspecto exterior, se apresentarem com vestígios de violação ou arrombamento serão, antes de armazenados, pesados e selados, devendo neles ser aposto o respectivo peso.

5. As faltas e as divergências constadas à entrada serão devidamente anotadas e participadas ao Chefe da Estância Aduaneira da localidade.

6. No seguimento da conferência, proceder-se-á imediata entrada dos volumes no armazém, sendo-lhes aposta a correspondente contramarca, a qual servirá de base ao registo dos mesmos em livro próprio de que constará a data desta operação e a da chegada do meio de transporte.

7. O livro referido no número anterior servirá de registo geral de existências em armazém, nele sendo anotados todos os elementos constantes das notas de reserva (volumes a mais, em falta, com avarias).

Artigo 5º

(Exames prévios e comerciais)

1. O pedido de exame prévio e comerciais, pelo importador ou pelo respectivo agente de seguro, será dirigido aos serviços do terminal mediante o preenchimento de um impresso e serão realizados mediante assistência de funcionário aduaneiro para o efeito indicado.

2. O resultado dos exames prévios e comerciais, assim como os pesos verificados antes e depois da abertura dos volumes submetidos a exame, constarão da declaração de despacho a ser apresentada na alfândega.

3. Não serão autorizadas quaisquer modificações ou transformações que ponham em causa a natureza, o peso ou o acondicionamento das mercadorias armazenadas, salvo aquelas expressamente previstas nos regulamentos aduaneiros.

Artigo 6º

(Recolha de amostras)

A pedido dos importadores, com prévia autorização da alfândega e assistência de funcionário aduaneiro, poderão ser extraídas amostras das mercadorias armazenadas.

Artigo 7º

(Despacho das mercadorias)

1. Para cumprimento das diversas formalidades do despacho aduaneiro os Serviços do Terminal apresentarão à Alfândega, mediante requisição desta, sempre que se mostrar necessário, as mercadorias em depósito,

devendo o manuseamento para a realização de qualquer operação ser feito pelo pessoal afecto aos armazéns do Terminal.

2. A saída das mercadorias dos armazéns, seja qual for o regime, é feita mediante a apresentação do respectivo despacho devidamente autorizado pela Alfândega e da guia de saída que se destina designadamente à confirmação de identificação dos volumes, à liquidação das taxas e despesas devidas à conferência de saída e à quitação de entrega.

3. A conferência de saída das mercadorias despachadas será efectuada, no que respeita aos serviços da alfândega e dos terminais, respectivamente, com base nos elementos constantes da declaração de despacho e na já mencionada guia de saída, tomando-se como certa no caso de nesse acto não ser feita qualquer reclamação pelo importador.

Artigo 8º

(Reentrada de mercadorias)

1. As mercadorias que já tenham sido desalfandegadas e que, por razões alheias aos serviços do armazém, não forem levantadas no prazo de dois dias úteis a contar da data da autorização de saída concedida pela alfândega, reentrarão nos armazéns ficando sujeitas ao pagamento pelo dobro das taxas de tráfego e armazenagem.

2. Caso ocorra alteração de direitos e demais imposições, as mercadorias reentradas ficarão sujeitas aos novos encargos se no prazo de trinta dias a contar da data de pagamento da declaração de despacho não tenham entrado par consumo;

Artigo 9º

(Descargas directas)

A entrega de volumes movimentados em regime de descarga directa terá lugar na zona de recepção do terminal ou no portão de entrada para o lado ar deste, desde que previamente autorizada pela alfândega.

CAPÍTULO III

Artigo 10º

(Da armazenagem)

1. Têm entrada nos armazéns do Terminal todas as mercadorias, procedentes do exterior excepto nos casos em que possam constituir perigo para as pessoas ou outras mercadorias, de acordo com as normas e regulamentos aduaneiros e da Organização da Aviação Civil Internacional.

2. A falta de prévia declaração sobre a natureza inflamável, explosiva ou perigosa de mercadorias, é aplicável as disposições do Decreto-Legislativo nº 5/95, de 27 de Junho, sobre infracções fiscais aduaneiras, independentemente de quaisquer outras sanções previstas nos regulamentos e convenções sobre a segurança aérea.

3. Os serviços da ASA têm direito de recusar a armazenagem de mercadorias nocivas, perigosas ou incómodas, se por falta ou insuficiência de declarações elas forem recebidas, serão, se for caso disso com prévia autorização da alfândega, imediatamente removidas, em lugar reservado para o efeito na área do aeroporto, devendo ser submetidas a despacho no prazo de 4 dias a contar da data da entrada.

CAPÍTULO IV

Artigo 11º

(Da fiscalização e segurança)

1. A área dos armazéns do terminal de carga será submetida a fiscalização permanente da alfândega através dos efectivos da Guarda Fiscal no que respeita a movimentação de pessoas, mercadorias e veículos.

2. Para a segurança da fiscalização as autoridades aduaneiras poderão, sempre que o entenderem conveniente, exigir das entidades exploradoras que os armazéns obedeçam às seguintes características:

- a) Ter cada porta de acesso duas chaves de moldes diferentes, fornecidas pelas Alfândegas à custa da entidade exploradora, ficando uma das chaves na posse desta e a outra na estância aduaneira;
- b) Serem as janelas, frestas e clarabóias, vedadas com rede metálica que ofereça segurança;
- c) Possuírem instalações para os agentes aduaneiros encarregados do controlo e da fiscalização.

3. Havendo necessidade, podem ainda as alfândegas fazer substituir as chaves referidas na alínea a) do número anterior, à custa da entidade exploradora.

4. Os serviços do terminal têm sempre poderes para impedir:

- a) O acesso de pessoas estranhas aos armazéns e recintos fiscalizados;
- b) A circulação e estacionamento de veículos na área do terminal.

CAPÍTULO V

Artigo 12º

(Responsabilidade do terminal)

1. A ASA, na qualidade de entidade exploradora do terminal, é apenas responsável pelas faltas ou danos causados nas mercadorias que sejam exclusivamente devidos a acto doloso ou negligente do seu pessoal e que tenha lugar entre o momento da recepção e o da saída das mercadorias bem como dos direitos e demais imposições que sobre elas incidem.

2. No entanto, a entidade exploradora do terminal não será responsável por faltas ou danos causados em:

- a) Valores amoeitados, jóias, pedras preciosas, dinheiro ou outros objectos de valor que não sejam declarados previamente e cujas embalagens não sejam bastante fortes e pré-cintadas de aço ou satisfazendo as regras primárias de garantia e segurança;
- b) Mercadorias que pela sua natureza possam estragar-se em consequência de temperatura, clima ou insuficiência atmosférica, como sejam deterioração, corrosão, fusão, viscosidade, fermentação, etc.;
- c) Mercadorias que não se apresentem devidamente identificadas ou com marcas erradas, indistintas, ilegíveis ou confusas.

3. Os serviços do terminal também não são responsáveis pelos prejuízos resultantes de vícios próprios das mercadorias nem por perdas, derrames, danos ou avarias de qualquer natureza provenientes de casos fortuitos ou de força maior, incluindo os devidos a fogo, explosão, temporal, tempestade, alagamento, fásca ou outro mal da natureza.

4. Em caso algum poderá ser responsabilizada a ASA por qualquer falta ou atrasos nas entregas aos importadores das mercadorias que, por intervenção de entidades oficiais, sejam objecto de apreensão, embargo ou captura.

5. A responsabilidade da entidade exploradora do terminal cessa, em todos os casos, se nenhuma reclamação for apresentada nos termos do presente Regulamento e até ao momento da saída das mercadorias;

6. As indemnizações comprovadamente devidas por danos ou extravios de mercadorias armazenadas serão satisfeitas pela entidade exploradora do terminal, sem prejuízo do direito de regresso sobre os responsáveis, sejam eles seus funcionários ou não.

7. O valor dos prejuízos causados nas mercadorias será determinado de acordo com o que se acha estabelecido nos regulamentos aduaneiros sobre avarias

8. O valor dos prejuízos não incluirá em caso algum o dos que eventualmente resultem de perdas de mercado nem o dos danos indirectos e suas consequências.

Artigo 13º

(Responsabilidade dos importadores/exportadores)

1. As mercadorias armazenadas nos terminais deverão estar cobertos contra qualquer risco mediante seguro celebrado pelos respectivos importadores.

2. Os importadores/exportadores serão responsáveis por todas as perdas, danos, avarias, custos, despesas e multas em que a entidade exploradora do terminal incorra ou suporte como resultado de qualquer imprecisão ou omissão na identificação e caracterização das mercadorias ou do incumprimento das regras de segurança para cargas perigosas, nocivas ou incómodas que lhes sejam imputáveis.

3. Os importadores/exportadores serão ainda responsáveis por:

a) Quaisquer despesas suportadas pela entidade exploradora do terminal para cumprimento do estabelecido em qualquer estatuto, regulamento, directrizes ou normas emanadas das autoridades competentes, referentes à movimentação, remoção ou destruição de mercadorias emprestada, contaminadas ou condenadas, bem como para o seu tratamento e das áreas que tenham sido atingidas por tais empestações, contaminações, tudo originado pelas suas mercadorias;

b) Todos os custos, taxas e despesas suportados pela entidade exploradora do terminal em virtude da inobservância das disposições do presente Regulamento, do tarifário e demais regulamentos e normas aplicáveis às cargas e ao depósito;

CAPÍTULO VI

Artigo 14º

(Do pagamento das taxas e impostos)

As taxas de armazenamento e serviços ou quaisquer outras garantias devidas pelos importadores/exportadores, inclusivé a título de indemnização, deverão ser satisfeitas até ao acto de entrega das respectivas mercadorias.

CAPÍTULO VII

Artigo 15º

(Disposições finais e transitórias)

Os casos não contemplados no presente Regulamento regular-se-ão pela legislação aduaneira em vigor, com as adaptações que a natureza do terminal e da entidade exploradora o exija, ressalvados, em qualquer caso, a segurança fiscal e os interesses do Estado.

Artigo 16º

(Vigência)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário - Vípio Napoleão Fernandes

Promulgado em 4 de Março de 1997.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

— o s o —

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

E

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Portaria nº 9/97

de 10 de Março

Considerando que estão montados os serviços no Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral;

Manda o Governo da República de Cabo-Verde, pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, ao abrigo do nº 1 do artigo 13º do Decreto nº 84/88 de 17 de Setembro, seja aplicada a tabela de taxas de armazenagem no Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral.

Artigo Único

É aprovada a seguinte tabela de taxas de armazenagem no Terminal de Carga e Correio do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral a serem cobradas pela ASA - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea E.P.:

TAXAS DE ARMANEZAGEM

Armazém de Importação (p/kg e dia)	Cabo Verde CVE	Armazém de Exportação	
Nos Primeiros 3 dias úteis	Isento de pagamento	Normal	2\$50
Depósito Temporário (Até 30 dias)		Mínimo por consignação (50kg)	125\$00
Normal e em trânsito	3\$00	Frigorífica	6\$00
Mínimo por consignação (50kg)	150\$00	Mínimo por consignação (30kg)	180\$00
Especial:		Jóias/val. amocdados/metais preciosos	
Frigorífica	8\$00	Mínimo por consignação (5kg)	4 000\$00
Mínimo por consignação (30kg)	210\$00	Ultrapassando 5kg(p/kg)	1 300\$00
Jóias/val. amocdados/metais preciosos		Suja/Nociva/Animais vivos	4\$50
Mínimo por consignação (5kg)	1 700\$00	Mínimo por consignação (40kg)	180\$00
Ultrapassando 5kg(p/kg)	500\$00		
Suja/Nociva/Animais vivos	5\$00		
Mínimo por consignação	200\$00		

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Utilização do Pessoal

(p/hora)

Períodos a considerar	2ª a 6ª Feira		Sábado		Domingos / Feriados	
	Conferente	Manobrador	Conferente	Manobrador	Conferente	Manobrador
07/15H	210\$00	161\$00	315\$00	242\$00	420\$00	322\$00
15/22H	315\$00	242\$00	315\$00	242\$00	420\$00	322\$00
22/07H	420\$00	322\$00	420\$00	322\$00	525\$00	403\$00

	CABO VERDE CVE
Emis/Can. ou Rectificação	
Tit. Depósito/Mapa Exist. (p/cada Jogo)	100\$00
Utilização de Monta-Cargas (Mínimo 1/2 Hors)	2 200\$00
Plástico protector de paletes Por palete	1 800\$00
Cordas (p/metro)	75\$00

TAXA DE MANUSEAMENTO DE CARGAS

1. Importação:

Normal

Por quilograma 4\$00
Mínimo por consignamento 100\$00

Directa

Por quilograma 2\$50
Mínimo por consignamento 50\$00

Trânsito

Por quilograma 3\$00
Mínimo por consignamento 75\$00

2. Exportação:

Normal

Por quilograma 1\$50
Mínimo por consignamento 130\$00